

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE GUAPIMIRIM – RJ.**

Ref.: PA nº 016/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.305.963.001-40, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Magé, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; art. 25, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 34, inciso VI, alínea “a” da Lei Complementar nº 106/03; art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; art. 17 da Lei nº 8.429/92 e arts. 303 e 381 do Código de Processo Civil, vem requerer a presente

**AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE C/C PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

em face do **MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM** – pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 39.547.500/0001-83, Avenida Dedo de Deus, nº 1161, Guapimirim, RJ;

**1. DOS FATOS**

A presente demanda lastreia-se em elementos extraídos do Procedimento Administrativo nº 019/2020, instaurado em 25/11/2020 para fiscalizar e acompanhar a transição de gestão do Poder Executivo Municipal, com o intuito de prevenir a descontinuidade na prestação de serviços públicos e o extravio bens, dados e documentos.

Logo após o resultado das eleições municipais de 15 de novembro de 2020, o Ministério Público instaurou o referido procedimento e expediu a Recomendação nº 08/2020 ao atual Prefeito e a Prefeita eleita de Guapimirim, na qual ressaltou o dever de ambos de assegurar a continuidade da gestão pública e de seus serviços essenciais; recomendou a instituição de equipe mista de transição de governo composta por membros da atual gestão municipal e por representantes da Prefeita eleita e; por fim, elencou uma série de informações e documentos capazes de inteirar o futuro gestor acerca do funcionamento dos órgãos do Município, das contas públicas, programas e projetos do governo.

A instituição de equipe de transição e disponibilização das informações elencadas têm o objetivo de prevenir o surgimento de um cenário de descontinuidade administrativa e suas consequências danosas. A transparência na transição municipal constitui, portanto, providência imprescindível ao resguardo dos princípios da impessoalidade e da continuidade da Administração Pública. **Contudo, especialmente com relação ao serviço público de saúde, área que deveria ser o foco da atual gestão em razão da pandemia COVID-19 que vivenciamos na cidade, estamos verificando uma grave descontinuidade do serviço, conforme exporemos a seguir.**

Veicula-se, através da presente, pretensão de obtenção de tutela antecipada antecedente e produção antecipada de provas com o fim de assegurar a instrução processual e a colheita de elementos de possível prática de improbidade administrativa consistente na violação do dever de ofício por parte do atual Prefeito de Guapimirim, Sr. Jocelito Pereira de Oliveira, consistente em manter os serviços essenciais

do município funcionando até o último dia da sua gestão.

Na data de hoje, 16 de dezembro de 2020, esta Promotoria de Justiça realizou reunião com a futura Prefeita Sra. Marina Fernandez e a Coordenadora da Equipe de Transição, Dra. Eliane Mariz (**reunião gravada e cuja mídia será juntada posteriormente, visto que há necessidade de converter para um formato compatível com o sistema do TJRJ**), onde foi noticiada a falta de médicos no Hospital Municipal José Rabello de Mello, bem como no Centro de Triagem COVID. Tal fato, com relação ao hospital municipal, encontra-se inclusive noticiado no site oficial do Município como medida salutar de informar a população sobre a situação atual de atendimento do hospital, mas confirma o relato da vistoria feita pela Equipe de Transição ao hospital, bem como a planilha dos plantões médicos do hospital comprova tal carência.

Foi dito pela Dra. Eliane Mariz na reunião mencionada acima, que o Diretor do Hospital Municipal, Sr. Eliel Ramos Silva, que o atual Prefeito do município, **Sr. Jocelito Pereira de Oliveira, havia cortado uma gratificação dos médicos do hospital e que em razão disso 4 médicos não efetivos do Município afirmaram que não prestariam mais serviços para a municipalidade**. Ainda, foi dito pelo Sr. Eliel que teve enorme dificuldade em contactar o Prefeito, só obtendo êxito quando protocolizou na Prefeitura o pedido da própria exoneração da função de Diretor do hospital, momento em que o Prefeito fez contato telefônico e teria dito que restabeleceu as gratificações. Contudo os médicos afirmaram que mesmo assim não retornariam ao hospital, eis que ficaram com receio de não receberem os próximos vencimentos e que já estariam trabalhando em outro município.

**Ressaltamos a relevância negativa dessa conduta, ainda não**

comprovada documentalmente em razão da urgência na propositura desta demanda, mas cuja produção também é objeto desta, já que nos Diários Oficiais do Município nº 579, 582 e 590 (Doc anexo) foram publicados os Decretos Municipais nºs 1728, 1729, 1735, 1736, 1745 e 1746 todos criando créditos adicionais em razão de excesso de arrecadação, o que afasta uma possível argumentação de escassez de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais de saúde.

Com relação ao **Centro de Triagem COVID**, que conforme ata de visita realizada hoje pela Dra. Eliane Mariz, este está com horário de funcionamento reduzido, visto que funcionava das 07h às 20h e atualmente está funcionando das 8h às 17h, segunda a sexta-feira, o que teria ocorrido devido aos problemas relacionados a falta dos médicos. Assim, **nos sábados e domingos, que conforme a planilha de plantões médicos do hospital juntada nesta ação, está com falta de médicos na emergência, a população ficará completamente desassistida, inclusive e principalmente com relação ao atendimento COVID já que o Centro de Triagem funciona apenas de segunda a sexta feira.**

Ademais, também do relatório da vistoria feita pela Equipe de Transição bem como foi narrado na reunião realizada na data de hoje, consta a dificuldade de se obter insumos para o Centro de Triagem, especialmente Luvas PP e P, o que também estaria ocorrendo no hospital municipal.

Por fim, a Prefeita eleita ressaltou na reunião sua preocupação acerca do fornecimento da alimentação no hospital municipal, já que a ata de registro de preços nº 02/2020, lavrada com a sociedade empresária **NOURRIR COMÉRCIO E SERVIÇOS**

EIRELI estaria vencendo dia 10 de janeiro de 2021 e não havia sido renovada, bem como sobre o contrato para o recolhimento do lixo hospitalar teria vencido e não havia sido prorrogado, o que denota omissão com a continuidade de serviço público essencial, qual seja, saúde pública através do único hospital do município.

Com relação ao serviço de retirada do lixo hospitalar não foi possível até o momento da propositura desta demanda obter as informações acerca do contrato vencido, o que será objeto do pedido de produção antecipada de provas e desde já pugnamos pela oportunidade de aditar a inicial com a vinda das informações, com fulcro no artigo 303, §1º, I, do CPC.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **2.1. DA VIOLAÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE**

Como é cediço, a Constituição da República de 1988, reconhecendo a saúde como direito fundamental dos cidadãos, conferiu-lhe grau de relevância e destaque absolutamente distinto das normativas constitucionais anteriores. Também é de conhecimento geral que a constitucionalização deste direito e a sua elevação ao status de direito fundamental, significou conferir à saúde o mais alto grau de importância e de força normativa. Em outras palavras: à luz da normativa constitucional em vigor, não basta que o direito à saúde seja uma promessa; é necessário que o Estado garanta, por meio de

políticas públicas, a sua concretização.

E quando estas políticas públicas não se concretizam, seja porque inexistentes, seja porque, na prática, o que se verifica é a inoperância ou a existência de ações que muito se distanciam do que idealmente é traçado nos instrumentos de planejamento da gestão, é tarefa do Poder Judiciário, poder responsável pela manutenção da supremacia da Constituição, restabelecer a ordem jurídica e decidir, em favor do cidadão, questões e conflitos decorrentes do descumprimento, pelo Poder Executivo, do dever constitucional de garantir o direito à saúde de todos os indivíduos.

De acordo com a Constituição Federal, a garantia do direito à saúde ocorre “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”<sup>1</sup>.

Na mesma linha, é a Lei nº 8.080/90, que, regulamentando as políticas públicas na área de saúde, estabelece que o “conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”. E a citada lei ainda fixa, como princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

**XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e**

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos (grifos da transcrição).

Não restam dúvidas, portanto, de que o SUS – Sistema Único de Saúde é o grande plano de saúde idealizado pelo legislador constitucional para atender integralmente –

ou seja, em todos os níveis de atenção – a totalidade da população brasileira, com a realização de ações assistenciais e de atividades preventivas, capazes de garantir a promoção, a proteção ou a recuperação da sua saúde. Tais ações são materializadas em políticas públicas, que, em última instância, devem representar a efetiva e eficiente organização das atividades de governo para a concretização dos direitos sociais já garantidos na normativa há muito vigente neste país.

**Desta feita, temos que é dever do gestor público, no caso atual Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Saúde e Diretor do Hospital Municipal Rabello de Mello, adotar todas as medidas necessárias para que não haja interrupção do adequado serviço público de saúde em razão da troca da gestão com a posse da Prefeita eleita no dia 01 de janeiro de 2021, o que conforme se verifica dos fatos narrados nesta exordial não está sendo garantido.**

### **3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE E PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

A teor dos artigos 297, 300, 303 e 381, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e em especial para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca

realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que entendemos ter demonstrado nesta ação.

A hipótese é de prática de grave deficiência do serviço público de saúde neste momento de transição de governo, o que pode caracterizar inclusive ato de improbidade administrativa a depender da reunião da suficiente justa causa referente ao desmonte doloso deste serviço público essencial. Assim, entendemos que a documentação ora juntada constitui substrato suficiente para afirmar a verossimilhança das alegações apresentadas, o que é suficiente, a nosso sentir, para o deferimento das medidas aqui requeridas.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos 297, 300 e 303 todos do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da tutela antecipada para determinar ao Município de Guapimirim que garanta a presença de médicos na emergência do Hospital Municipal Rabello de Mello sem desfalcas a escala das outras especialidades, bem como a assegurar a presença de médicos no Centro de COVID de modo a viabilizar o atendimento em horário integral ou mesmo no horário estendido até as 20hs conforme estava ocorrendo em razão do novo crescimento da pandemia.

No mesmo sentido, requer seja determinado ao Município que assegure os medicamentos e insumos necessários ao bom funcionamento tanto do hospital municipal como do Centro COVID, havendo inclusive diversas atas de registro de preços sobre medicamentos e insumos vigentes (as quais juntamos nesta ação), das quais ressaltamos

que a ata nº 64/2020 lavrada com a sociedade empresária **LINEA-RJ COMÉRCIO LTDA** está vigendo até agosto de 2021 e nela há a previsão de fornecimento de luvas para a Secretaria Municipal de Saúde não havendo justificativa para a carência de tal insumo.

Por fim, requer seja determinado ao Município que adote as medidas necessárias ao cumprimento da ata de registro de preços pela **NOURRIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI** para garantir plena alimentação aos usuários do Hospital Municipal Rabello de Mello, assim como para providenciar a manutenção do serviço de retirada do lixo hospitalar do referido nosocomio, mesmo que de forma emergencial, caso se confirme a deficiência desse serviço na produção antecipada de provas que também se pleiteia nesta ação.

Aplicável à hipótese, ainda, o regime cautelar do microssistema da tutela coletiva, em especial da Lei nº 7.347/85, sendo inuidosa a legitimidade do Ministério Público, tanto para as pretensões cautelares como para a pretensão principal, com a finalidade de defesa do direito à saúde.

**Sobre o pedido de produção antecipada de provas, este se fundamenta juridicamente no artigo 381, I e III e se justifica faticamente em razão do término da gestão do atual Prefeito no dia 31 de dezembro de 2020 e do largo recesso municipal decretado pelo Prefeito no Diário Oficial do Município nº 593 (do dia 16/12 ao dia 31/12), o que dificultará a obtenção das informações e documentos abaixo descritos em tempo hábil a viabilizar a solução das inadequações dos serviços de saúde narrados nesta peça ainda nesta gestão bem como pela gestão seguinte.**

#### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a V. Ex<sup>a</sup>:

- 1) Seja concedida a **tutela antecipada em caráter antecedente** para com intimação pessoal do atual Prefeito, Secretário de Saúde e Diretor do Hospital Municipal Rabello de Mello para:

- 1.1 determinar ao Município de Guapimirim que garanta a presença de médicos na emergência do Hospital Municipal Rabello de Mello sem desfaltar a escala das outras especialidades, bem como a assegurar a presença de médicos no Centro de COVID de modo a viabilizar o restabelecimento do atendimento em horário integral entre 8h e 17h de segunda a sexta feira ou em horário estendido das 8h as 20h conforme inclusive noticiado no site oficial do Município no dia 29 de junho de 2020, caso haja nova necessidade vinculada ao crescimento da demanda de atendimento COVID no município.

- 1.2 determinar ao Município que assegure os medicamentos e insumos necessários ao bom funcionamento tanto do hospital municipal bem como do Centro COVID, com a execução das atas de registro de preços vigentes para o fornecimento de tais produtos, **já pugnando pela possibilidade de**

**aditamento da inicial na forma do art. 303, I, CPC para inserção no polo passivo desta demanda das sociedades empresárias que não estejam cumprindo as atas de registro de preços as quais se comprometeram, o que só poderemos com a vinda das informações requeridas no item 2;**

**1.3 determinar ao Município que adote as medidas necessárias ao cumprimento da ata de registro de preços 02/2020 pela NOURRIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI para garantir plena alimentação aos usuários do Hospital Municipal Rabello de Mello, pugnando pela possibilidade de aditamento da inicial na forma do art. 303, I, CPC para inserção no polo passivo desta demanda dessa sociedade empresária caso não esteja cumprindo a ata de registro de preços a qual se comprometeu, o que só poderemos com a vinda das informações requeridas no item 2,**

**1.4 determinar ao município seja providenciado o serviço contínuo de retirada do lixo hospitalar do referido nosocomio, mesmo que de forma emergencial, pedido este que desde já pugnamos pela possibilidade de aditamento da inicial na forma do art. 303, I, CPC, inclusive com a inserção no polo passivo desta demanda da sociedade empresária que esteja obrigada contratualmente a prestar esse serviço e não o esteja executando; já que não foi possível ainda obter informações mais robustas sobre a deficiência desse serviço em razão da urgência na propositura da presente;**

**2) Seja deferida a produção antecipada de provas para determinar ao Município que através de intimação pessoal através de Oficial de Justiça do atual Prefeito, do Secretário de Saúde Rafael Tressi e do atual Diretor do Hospital Eliel Ramos Silva para que forneçam em 24 horas:**

2.1 a listagem dos médicos e demais profissionais de saúde, efetivos ou contratados, que foram exonerados, a pedido ou de ofício desde 15 de novembro de 2020;

2.2 informações com a documentação comprobatória pertinente sobre a vigência dos contratos e/ou ata de registro de preço vigente para a retirada de lixo hospitalar para o Hospital Municipal Rabello de Mello e para o Centro COVID deste Município;

2.3 esclarecimentos sobre o restabelecimento do quadro médico do hospital municipal Rabello de Mello e do Centro de Triagem COVID, bem como sobre a carência de medicamentos, insumos e retirada de lixo hospitalar;

2.4 esclarecimentos sobre o fornecimento de alimentação no hospital municipal Rabello de Mello, renovação da ata de registro de preços vigente, bem como carência de medicamentos e insumos considerando que quanto a esses produtos há diversas atas de registro de preços vigentes até agosto de 2021, conforme juntamos nessa inicial.

**3) a condenação dos réus ao pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, em montante a ser fixado pelo Juízo, a ser arbitrado em favor do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

O Ministério Público esclarece, ainda, que a presente está instruída com a documentação obtida até o momento, contendo todos os elementos nele colhidos até a presente data, pugnando desde já pela juntada de nova documentação caso aporte nesta Promotoria de Justiça, incluindo a gravação da reunião realizada na data de ontem.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Magé, 16 de dezembro de 2020.

**MICHELLE BRUNO RIBEIRO**  
Promotora de Justiça Mat. 5789